

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.120, DE 2017

Altera o § 2º do art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para fins de obrigar os fornecedores de produtos e serviços a treinarem profissionais aptos e disponíveis ao atendimento de pessoas com deficiência.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 8.120, de 2017, a ilustre Deputada Mariana Carvalho propõe alterar o § 2º, do art. 69, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para inserir a obrigatoriedade de que os fornecedores de produtos e serviços disponibilizem “profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

Aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, foi remetida à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sem apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado de consumo costuma ser extremamente cruel com as pessoas com deficiência. Os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva, muitas vezes, não são implementados de forma que esses consumidores possam adquirir seus produtos e serviços com autonomia. E, mesmo quando não se deparam com barreiras físicas, são os impedimentos de cunho social que ferem, segregam e tornam essa parcela da população ainda mais vulnerável.

As relações de consumo devem se pautar pela igualdade, de modo que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades de acesso às informações sobre os produtos e serviços que são ofertados no mercado. Nesse sentido, a ilustre Deputada Mariana Carvalho, autora da iniciativa, foi muito feliz ao propor o aprimoramento do § 2º, do art. 69, da Lei nº 13.146, de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais a disponibilizarem *“profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”*.

De fato, a acessibilidade no ambiente de consumo vai além da eliminação dos obstáculos físicos: é necessário humanizar as interações. Isso implica em possibilitar que a pessoa com deficiência se dirija aos profissionais do estabelecimento e obtenha dele as informações de que necessita, como qualquer outro consumidor faria.

A iniciativa, a meu ver, não defende um atendimento personalizado, mas sim um treinamento profissional suficiente e adequado para que o estabelecimento esteja apto a atender à diversidade de público que nele adentra. Não se trata de dispensar um tratamento especial para a pessoa com deficiência, mas sim de proporcionar meios para recebê-la no ambiente de consumo em igualdade de condições com os demais clientes.

Não vejo tal providência como ônus para os fornecedores de produtos e serviços, mas sim como instrumentalização do dever ético de tratar todas as pessoas de forma igualitária. E comportamento deve independe do tamanho do estabelecimento, tendo em vista que todos os espaços de

comércio devem estar preparados para lidar com a diversidade de clientes, cuja condição não pode servir como justificativa para a prestação de um atendimento insatisfatório e desigual.

Firme nas razões postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.120, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator